



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 500, de 2019, que "Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores".**

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I-RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 500/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

De acordo com o art. 1º da proposição, "*Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo nos termos do art. 2º da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá seguir os critérios da presente Lei, no que tange à transparência dos valores cobrados bem como visando a não exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça*".

Consoante o art. 2º, os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondem ao valor total cobrado do consumidor, nomeando-se cada item.

O art. 2º-A trata das exigências aplicadas a empresas que fazem cobranças por ligação telefônica.

Os arts. 3º e 4º trazem, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção o autor da proposição argumenta que o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o projeto recebeu um substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e

redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Vale ressaltar que a presente iniciativa é mais uma proposta que visa proteger um direito básico do consumidor, ou seja, a de que o consumidor inadimplente não seja exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de produção e consumo, a qual se encontra inserida no art. 24, V, da Constituição da República de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados. Assim, incumbe à União editar as normas gerais e aos Estados membros suplementá-las, de acordo com o seu interesse local.

A Lei Orgânica do Distrito federal também dispõe, no art. 263, que cabe ao Poder Público, e na forma da lei, promover a defesa do consumidor.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica.

Também verificamos que não há vício de iniciativa, e a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

No que concerne ao substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, somos pelo mesmo entendimento de admissibilidade, tendo em vista que aperfeiçoa a proposição sob análise.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 500/2019, bem como do substitutivo apresentado.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 18:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0145596** Código CRC: **B3E0BF36**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00020669/2020-41

0145596v2